



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA N°

/

DATA
05/04/2021

EMENDA À MP N° 1040/2021

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR
Otto Filho

PARTIDO
PSD

UF
BA

PÁGINA
1/1

Art. 1º Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

“Art. XX O Governo Federal será o responsável, por meio de seus órgãos, para atribuição de um único número fiscal válido tanto para pessoas físicas como jurídicas, que será válido em todos os níveis da federação e para toda e qualquer situação fiscal.

I – O número fiscal das pessoas físicas, será definido pela Receita Federal, único em todo o território nacional, exclusivo para o tratamento da informação fiscal e em harmonia com o sistema nacional vigente, de forma a colaborar para diminuição da burocracia e do custo das obrigações acessórias.

II – O número fiscal das pessoas jurídicas, definido pela Receita Federal, único em todo o território nacional, exclusivo para o tratamento da informação fiscal e em harmonia com o sistema nacional vigente, de forma a colaborar para diminuição da burocracia e do custo das obrigações acessórias.

- a) Os entes federados não poderão ter numeração diferente da numeração atribuída nacionalmente para fins fiscais, devendo o número abranger todos os níveis de administração tributária, devendo haver cooperação, troca de informação e composição que gerem um cadastro único de contribuinte.
- b) O Ministério da Economia deverá promover o desenvolvimento de sistema tecnológico adequado à concretização de administração tributária cooperativa, com fins de diminuir a burocracia e as obrigações acessórias.
- c) O cadastro nacional de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, deverá ser gerido por órgão do Ministério da Economia, responsável pelas regras, condições e composição com o sistema vigente, de modo a subsistir tão somente um número fiscal por contribuinte, corroborando com políticas fiscais que diminuam a evasão fiscal, melhorem o ambiente de negócios e, consequentemente, facilitem a instituição de um único imposto sobre o consumo.

CD/2/1576.25351-00

Parágrafo único. Para evitar duplicações de inscrição, e em atenção aos números de identificação hoje existentes, os esforços do Governo Federal devem ser no sentido de simplificar as relações, por via eletrônica, entre as administrações tributárias e os particulares.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Medida Provisória é reduzir a burocracia e o custo das obrigações acessórias para o país, gerando maior desenvolvimento e possibilitando políticas fiscais mais efetivas para o fomento do ambiente de negócios.

A pessoa física ou jurídica no Brasil possui diversos cadastros e dificultam a operacionalização de melhorias nas políticas fiscais que objetivam diminuir as obrigações acessórias. Nessa medida, o presente projeto de lei atribui um único número nacional, que será usado em todos os níveis de administrações tributárias, concernentes à identificar os contribuintes com a administração fiscal e facilitar a eficiência administrativa e a cooperação entre os entes.

Para que não haja duplicação de inscrição, os números referentes ao Cadastro Nacional de Pessoa Física e ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica permanecem válidos, devendo o Ministério da Fazenda fazer composição administrativa suficiente para que haja um processo automático no sentido de regulamentação e facilidade na relação entre fisco e contribuinte.

A presente emenda está de acordo com o objetivo principal da Medida Provisória e seu escopo pode ser instrumento de grande importância para a retomada do desenvolvimento do Brasil no cenário pós-pandemia.

Deste modo, conta-se com o apoio da Casa para a aprovação da presente emenda aditiva.

05/04/2021

DATA

ASSINATURA



CD/2/1576.25351-00